

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO/PA.**

**URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por este Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal; nos arts. 81, 82, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e nos arts. 1º, 5º e 12, da Lei nº 7.347/85 propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, distribuidora de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.895.728/0001-80, com endereço na 13ª Rua, esquina com a Tv. Justo Chermont, bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba, estado do Pará, CEP 68180-620, conforme as razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**I – QUESTÕES PRELIMINARES:**

**A - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS CONSUMIDORES:**

A Constituição Federal, no art. 129, inciso III prescreve que “*são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, nestes inseridos o direito do consumidor.

Os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preveem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses e direitos de consumidores e vítimas, de forma individual ou coletiva, como no presente caso.

A presente demanda visa proteger os interesses difusos, pois a pretensão guarda relação com a nulidade da cláusula que autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, buscando a observância da lei protetiva dos consumidores especialmente vulneráveis, notadamente em razão dos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19.



Por tudo isso, mostra-se insofismável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente medida, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NUGEP  
DIREITO PRIVADO PROCESSO N. 0006686-75.2013.814.0005 RECURSO ESPECIAL  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
S/A - CELPA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Trata-se de  
RECURSO ESPECIAL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA,  
com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para impugnar  
decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada no acórdão a seguir:  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 526 PARÁGRAFO  
ÚNICO DO CPC/193. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA.  
DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADAS. FORNECIMENTO  
ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM  
PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA EFICIENTE E ADEQUADA. QUEDA. OSCILAÇÃO  
DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. COMPROVADO OS  
REQUISITOS DA LIMINAR DEFERIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.  
MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. 1-O recurso foi interposto no prazo  
legal. 2-Comprovado a juntada da cópia do agravo de instrumento no prazo estabelecido  
no art. 526 do CPC/1973. 3-**O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação  
Civil Pública com escopo de proteger direitos difusos e coletivos, bem como direitos  
individuais homogêneos, quando tratados coletivamente. Preliminar rejeitada.** 4- **É  
possível identificar o objeto da ação civil pública. Fornecimento de energia elétrica  
à título precário devido as oscilações de tensão e conseqüente falta de energia na  
cidade de Altamira/Pa.** 5- **O fornecimento de energia elétrica é essencial para a vida  
moderna e desenvolvimento econômico.** As constantes interrupções e os prejuízos  
causados aos consumidores com falhas no fornecimento, denunciam a não prestação de  
um serviço de qualidade, para o qual é necessário o atendimento que visam minimizar as  
irregularidades e ineficiências. 6- As alegações da agravante no que se relaciona à  
programação de investimentos, ausência de orçamento não se justificam, em razão dos  
fatos apresentados e comprovados pelo agravado. 7-Demonstrados os requisitos do fumus  
boni iuris e do periculum in mora, sobretudo, relacionado aos danos advindos da constante  
queda e oscilação de energia no Município de Altamira, deve ser deferida a liminar  
pleiteada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. 8-  
As astreintes tem a finalidade de fazer a parte cumprir a decisão judicial, devendo observar  
a capacidade econômica das partes. O valor da multa é exacerbado devendo ser reduzido  
para R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 550.000,00. 9- Recurso conhecido e parcialmente  
provido. [...] (REsp 1718892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018) Assim, por estarem preenchidos os requisitos de  
admissibilidade e prequestionada a matéria pertinente à aplicação dos arts. 489, 1.022 e  
1.025 do CPC, o recurso merece ascensão. Ante o exposto, dou seguimento ao recurso  
especial. À Secretaria competente para as providências cabíveis. Belém, Desembargador  
RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Página de 4 PRIF.183. (TJ-PA - AI: 00066867520138140005 BELÉM, Relator: CELIA  
REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2018, 1ª TURMA DE DIREITO  
PÚBLICO, Data de Publicação: 27/11/2018 – sem destaques no original)



Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE SUMULAR N. 283 /STF. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando que a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. emitissem fatura mensal com a tarifa relacionada ao consumo de energia elétrica e a contribuição de custeio de serviço de iluminação pública identificadas por dois códigos de barras separadamente, ficando as rés impedidas de efetuar a interrupção no fornecimento de energia elétrica caso o consumidor optasse apenas pelo pagamento da tarifa de energia elétrica. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. III – [...] VIII - Neste contexto, o exame da ocorrência do alegado cerceamento somente seria possível com o estudo dos elementos fáticos contidos nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. IX - **Em relação à alegação de que o Ministério Público não teria legitimidade para integrar a ação, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de que o Parquet tem legitimidade e interesse em propor ação civil pública na defesa dos direitos do consumidor, em conformidade com a Lei n. 7.347/1985. Sobre o assunto confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis: STJ, REsp n. 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013; AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019 e REsp n. 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013. X - No tocante aos demais dispositivos legais indicados pelo recorrente, apresentados em confronto com a decisão recorrida, que por sua vez cingiu-se à interpretação e validade do art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990, verifica-se que os temas imanentes aos referidos artigos legais não foram examinados no acórdão recorrido, apresentando-se ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o comando da Súmula n. 282/STF. XI - Observado que o recorrente não impugnou especificamente o referido fundamento, ressei de rigor, ainda, a incidência da Súmula n. 283/STF. XII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1810697 SP 2019/0106160-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020 – sem destaques no original)****

## **B - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:**

Destaca-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, dada a desnecessidade de litisconsórcio necessário com a ANEEL ou União, através do chamamento feito (art. 114 do Código de Processo Civil - CPC), com o conseqüente deslocamento dos autos à Justiça Federal.



Ora, em que pese tratar-se de contrato de concessão de serviço público firmado com a União, por intermédio da ANEEL, é irrefutável o fato de que a **distribuição, o fornecimento, a suspensão, a religação, o controle da adimplência e a cobrança de eventuais débitos são efetuados pela Equatorial Energia**, diretamente ou através de seus prepostos, não havendo qualquer fundamento jurídico a amparar o chamamento da União e da ANEEL para integrarem a lide, mormente quando a obrigação recai única e exclusivamente sobre a área de atuação da concessionário do serviço público no âmbito estadual.

Por tudo isso, também se mostra inquestionável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

**C - DO INTERESSE EM PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO:**

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse em compor amigavelmente com a requerida.

**D - DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Código de Processo Civil adota a forma dinâmica de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 CPC permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por se tratar de relação tipicamente consumerista, aplica-se também o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em que, de acordo com art. 6, inciso VIII, fica autorizada a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, partes substituídas na presente demanda.

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz fazer a análise e determinar qual o ônus de cada parte no processo.



O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, sendo o ônus da prova uma regra de instrução, sua inversão deve preceder a fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, quando excepcionalmente realizada após esse momento procedimental, deverá ser reaberta a instrução para a parte que recebe o ônus da prova caso pretenda produzir provas.

Dito isso, considerando que o Ministério Público não possui acesso ao sistema da requerida, a exemplo da planilha de corte de fornecimento de energia elétrica de seus consumidores, sejam os realizados ou os programados, **requer-se seja determinada desde a apreciação do pedido liminar a inversão do ônus da prova em favor do órgão ministerial**, de forma que a requerida venha a ser obrigada a provar a religação das unidades consumidores em que foram realizados cortes no fornecimento de energia elétrica, a contar de 03 de março de 2021 (data de mudança no bandeiramento do Estado para a cor vermelha, conforme Decreto Estadual 800/2020, publicado no DOE n. 34.506 de 03/03/2021).

## II – DOS FATOS:

No dia 02 de março deste ano foi anunciado pelo Governo do Estado do Pará a mudança no bandeiramento de todo o Estado, passando para a coloração vermelha, sinalizando “alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde”.

Com isso, novas medidas de prevenção à Covid-19 foram previstas no Decreto Estadual 800/2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de n. 34.506, com vigência a partir de 03.04.2021.

Tais medidas de endurecimento são absolutamente necessárias ao momento pandêmico, todavia, causam impactos negativos na economia com a menor circulação de dinheiro, fruto do fechamento de setores da economia entre outros complicadores, gerando piora nas condições econômicas da população Aveirense, que em sua maioria são de baixa renda.

Conforme noticiado em reportagem na edição do dia 04 de março de 2021 do “TJ Regional”, programa jornalístico da emissora Sistema Floresta de Comunicação, com abrangência na região administrativa do Tocantins (Tucuruí e adjacências), a requerida através de seu preposto Edson Torres (gerente de relacionamento com o cliente) informou que foram retomados os cortes no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de contas.

A reportagem foi inserida no canal no Youtube, no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=oZaoGw8CjxQ> link que respeitosa e remetem V. Exa. Em razão do tamanho do arquivo, não foi possível a inclusão da mídia no PJE, em que pese a tentativa em comprimi-la, mas que, de toda sorte, se trata da primeira reportagem.

Como se constata, a requerida anunciou a retomada dos cortes no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de contas, inclusive de consumidores de baixa renda (tarifa social), desde



dezembro de 2020, constringendo os consumidores a pagar o débito ou assinar acordos, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica, o que, em tempos normais, está adequado à prática comercial da Empresa ora demandada.

Diante disso, importa ressaltar que no período atual em que, como num “*loop temporal*”, nos vemos em um mês de março em que o Estado volta a recrudescer normas sanitárias visando achatá-la curva de contaminação e ocupação de leitos hospitalares, o que resta por impactar diretamente nas famílias de baixa renda, que têm, tal qual todo o restante da população, na energia elétrica um bem essencial, o que faz-nos constatar com clareza solar que a prática coercitiva de cortes no fornecimento de energia acaba se tornando absolutamente inoportuna, dado que restaria por se traduzir em mirar em ganhos patrimoniais em detrimento das população, que já se vê assolada por uma crise pandêmica.

O corte da energia elétrica nas presentes condições apenas favorece o desconforto, a diminuição das taxas de isolamento social para as famílias atingidas, além de trazer prejuízos financeiros pela não conservação de alimentos. Ainda, não proporcionará o resultado financeiro esperado pela requerida, posto que o consumidor não terá a oportunidade de fazer renda, dadas as restrições no exercício de suas atividades econômicas.

Desta forma, a presente demanda judicial busca:

- a. a interrupção de suspensão de fornecimento (corte) de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do estado do Pará;
- b. o reestabelecimento do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho (a contar do dia 03.03.2021);
- c. prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência e multa por eventual descumprimento, dada a relevância da fundamentação e possibilidade de dano irreparável.

### III – DO DIREITO:

As infecções causadas pela disseminação do COVID-19 apresentam crescimento recente, notadamente pela introdução de novas “cepas” do vírus, forçando o Governo do Estado do Pará a mudar o bandeiramento do Estado para o Vermelho em 02 de março de 2021, **tendo sinalizado na data de 09 de março do presente, em entrevista coletiva concedida aos meios de comunicação, em especial pelo perfil @sespapara, da rede social Instagram, pela prorrogação por pelo menos mais sete dias e enrijecimento das medidas do Decreto Estadual 800/2020.**

Ressalta-se que, a partir do rol dos “serviços públicos e atividades essenciais”, previsto no art. 3, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus) e especificado no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.282/2020 (Regulamenta a Lei nº 13.979), ficou classificado no



inciso X que a “*geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural*” são atividades essenciais.

Assim, analisando o atual cenário de retração da economia, decorrente do maior isolamento social de trabalhadores, agravados agora pela mudança de bandeiramento do estado para o vermelho, mostra-se **absolutamente incoerente a realização de corte desse serviço essencial em razão de inadimplência.**

Tais assuntos já foram apreciadas pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, a 11ª Vara da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Civil Pública n. 0817912-96.2020.8.15.2001, que assim decidiu:

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida, no prazo de 72h, se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de TODOS os consumidores inadimplentes, bem como, religar as unidades consumidoras que eventualmente tiverem suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência decretada – 13.03.2020 – , enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (Decreto 40.134), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por consumidor, limitada a 10 dias.**

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da relatoria do Des. José Ferreira Ramos Júnior, também decidiu:

Com essas considerações, ao tempo em que DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A., **mantendo os efeitos da liminar concedida pelo Juízo a quo tão somente em favor das unidades consumidoras residenciais (urbanas e rurais)**, bem como das unidades consumidoras (pessoa física ou jurídica) prestadoras de serviços e atividades consideradas essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282/2020, o Decreto nº 10.288/2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010, além das reconhecidamente hipossuficientes, a teor do que dispõe a Resolução Normativa da ANEEL nº 878/2020. Bem como, para ampliar o prazo de cumprimento da tutela concedida na origem, nos termos da Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, da ANEEL, para 5 (cinco) dias contínuos e para reduzir a multa fixada na decisão agravada em caso de descumprimento para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por consumidor, limitada a 10 (dez) dias. Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL REQUERIDO pela Defensoria Pública Estadual, a fim de que seja aplicada a presente decisão em todo o Estado da Paraíba.

Ademais, já no Estado do Pará, já houve demanda semelhante, manejada pela douta Defensoria Pública atuante na Comarca de Tucuruí, fonte do qual este órgão ministerial colhe a essência desta inicial e o doto julgador, em sede de liminar, proferiu a seguinte decisão, cujo excerto segue adiante:



**Autos nº 0800685-86.2021.8.14.0061 [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para DETERMINAR a imediata suspensão no corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas por inadimplência, além de impedir futuros cortes de unidades em atraso, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do estado do Pará; (ii) o reestabelecimento em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho (a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou houver mudança para o preto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO TITULAR (sem destaques no original)**

#### IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória tem como fundamentos a urgência ou a evidência. No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil aduz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é evidente, ante a análise da reportagem na edição do dia 04 de março de 2021 do “TJ Regional”, programa jornalístico da emissora Sistema Floresta de Comunicação, no qual a requerida informa através de seu preposto Edson Torres que retomou os cortes no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de contas, buscando constranger os consumidores a pagar o débito ou assinar acordos, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrico.

Da mesma forma, também é pública a informação de mudança no bandeiramento do estado do Pará, ante a edição do Decreto Estadual 800/2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de n. 34.506, com vigência a partir de 03.04.2021, com extensão por mais sete dias anunciado em 09 de março de 2021, adicionado de medidas mais duras.

O perigo de dano se mostra inequívoco, pois inexistindo uma imediata intervenção judicial, os consumidores, tanto pessoa física quanto jurídica, terão cortado o fornecimento da energia elétrica, favorecendo o desconforto, o menor isolamento social para as famílias atingidas e prejuízos financeiros pela não conservação de alimentos. Além de não proporcionar o resultado financeiro esperado pela requerida, pois o consumidor não terá a oportunidade de fazer renda, dadas as restrições no exercício de suas atividades econômicas.

No tocante ao requisito negativo contido no art. 300, §3<sup>o</sup> do CPC, ressalte-se que esse requisito negativo para a concessão da tutela de urgência é sistematicamente afastado diante da análise da teoria da irreversibilidade recíproca, como ocorre no presente caso, dada a preponderância do

<sup>1</sup> Art. 300, § 3º do CPC: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





interesse público, evidenciada pela necessidade de proteção de valores caros à sociedade, como o respeito aos consumidores vulneráveis, autoriza a concessão de tutela antecipada. Além disso, o interesse da Requerida é puramente patrimonial, ao passo que os interesses que o Ministério Público visa tutelar são bem mais amplos e caros à sociedade atendida pelos serviços da Ré.

Com efeito, ressalta-se a **necessidade de que a liminar seja concedida sem necessidade de audiência de justificação prévia**, nos termos do art. 300, § 2.º, do CPC, ante a presença robusta do perigo de dano e a urgência que o caso requer.

Desse modo, é imperiosa a concessão das medidas urgentes e *inaudita altera parte*, para: (i) proceder a **IMEDIATA INTERRUPTÃO DAS SUSPENSÕES** (cortes) de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do Estado do Pará; (ii) o **REESTABELECIMENTO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho (a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou houver mudança para o preto).

Na hipótese de descumprimento da presente liminar, que seja cominada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada consumidor que tenha o fornecimento da energia elétrica suspenso em contrariedade ao determinado em liminar, de acordo com o art. 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

## V - DOS PEDIDOS

**Posto isso**, requer-se à Vossa Excelência o seguinte:

- I- A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça;
- II- A concessão de liminar *inaudita altera parte*, determinando à Requerida que, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por consumidor que tenha o fornecimento da energia elétrica suspenso ou não restabelecido, proceda:

II.a- à **IMEDIATA INTERRUPTÃO DAS SUSPENSÕES** de fornecimento (cortes) de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do Estado do Pará;

II.b- ao **REESTABELECIMENTO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do serviço para as unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado



para o vermelho, isto é, a contar de 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou acaso venha a mudar para preto (com consequente *lockdown*).

III- O deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma preconizada pelo art. 373, §1º do Código de Processo Civil c/c Art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

IV- A citação da Requerida para comparecer à audiência de conciliação, bem como para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

V- Seja julgada **PROCEDENTE** a pretensão para condenar a Requerida às **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, qual seja, interrupção das suspensões de fornecimento (cortes) de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência, e **DE FAZER**, consistente em reestabelecer o serviço para as unidades consumidoras de pessoas físicas e jurídicas por inadimplência que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho, tudo enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do Estado do Pará, com extensão para a área territorial do município de Aveiro, confirmando-se os efeitos da liminar acaso deferida;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente através do vídeo do youtube em <https://www.youtube.com/watch?v=oZaoGw8CjxQ>, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e qualquer outra providência necessária ao julgamento da presente ação.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais

Aguarda deferimento.

Itaituba/PA, 10 de março de 2021.

**ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**  
*1º Promotor de Justiça de Itaituba,*  
*respondendo pelas PJs de Aveiro e Jacareacanga*

